



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**PROJETO DE LEI 55/2021** - Vereadora Lucinha Woolck - Dispõe sobre a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo – Zona Azul ao entorno do HOSPITAL, AMBULATÓRIO, UBS, SAE, UPA, AME, FARMÁCIA MUNICIPAL, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde e dá outras providencias.



APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 08/04/2021  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>LJRLD</u>	RELATOR: <u>celio</u>	DATA: <u>    /    /    </u>
<u>EPIC</u>	RELATOR: <u>Luiz</u>	DATA: <u>    /    /    </u>
	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    /    /    </u>



Discussão e Votação Única:     /    /      
Em 1.ª Disc. e Vot.: 10/03/21 - 28ª SO  
Rejeitado em . . . . . :     /    /      
Lei n.º . . . . . :     /    

29ª SO  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 13/05/21  
Autógrafo N.º 36 :     /    /      
Ofício N.º : 208 em 17/05/21

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /      
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /      
Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em:     /    /    

### OBSERVAÇÕES

Finalizado OK  
Veto mantido pelo Plenario na 38ª SO.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O objetivo deste Projeto de Lei, visa suspender a cobrança do estacionamento rotativo, conhecido como Zona Azul, ao entorno do HOSPITAL, AMBULATÓRIO, UBS, SAE, UPA, AME, FARMÁCIA MUNICIPAL dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde, na cidade de Itapeva, enquanto perdurar as medidas restritivas de combate à pandemia de Covid-19.

A liberação de circulação desses veículos e também os de carga que fazem abastecimento de itens essenciais como medicamentos, materiais hospitalares, alimentos, produtos de higiene, podendo estacionar livremente sem se preocupar com a cobrança do estacionamento rotativo - Zona Azul.

O objetivo é auxiliar o atendimento da população e o deslocamento dos pacientes, seus familiares, trabalhadores e dos profissionais de saúde, facilitando sua locomoção durante o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

03  
F

### PROJETO DE LEI 0055/2021

**Autoria: Lucinha Woolck**

Dispõe sobre a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo – Zona Azul ao entorno do HOSPITAL, AMBULATÓRIO, UBS, SAE, UPA, AME, FARMÁCIA MUNICIPAL, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

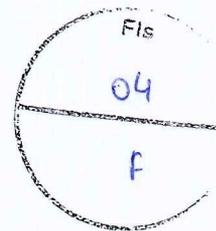
**Art. 1º** Fica suspensa a cobrança do estacionamento rotativo – Zona Azul ao entorno do HOSPITAL, AMBULATÓRIO, UBS, SAE, UPA, AME, FARMÁCIA MUNICIPAL, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde, na cidade de Itapeva, enquanto perdurar as medidas restritivas de combate à pandemia de Covid-19.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de abril de 2021.

  
**LUCINHA WOOLCK**  
VEREADORA - MDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 064/2021.**

**Referência:** Projeto de lei nº 055/2021

**Ementa:** “Dispõe sobre a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo – Zona Azul ao entorno do Hospital, Ambulatório, UBS, SAE, UPA, AME, Farmácia Municipal, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde e dá outras providências”.

**Autoria:** Lucinha Woolck – MDB.

Trata-se de projeto de lei em que pretende a nobre Edil suspender a cobrança de estacionamento rotativo no entorno de estabelecimentos que prestam serviços de atendimento assistencial voltados à área da saúde, como hospital, ambulatórios, UBS, SAE, UPA, AME, Farmácia Municipal.

Segundo a mensagem, o objetivo da medida é “auxiliar o atendimento da população e o deslocamento dos pacientes, seus familiares, trabalhadores e dos profissionais de saúde, facilitando sua locomoção durante o enfrentamento da pandemia do COVID-19”.

O Projeto foi lido em Plenário na 19ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08/04/2021, e encaminhados às comissões competentes para a emissão de pareceres, conforme previsão regimental. Do mesmo modo, foi submetido a este Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos legais e constitucionais.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

É o breve relato.

### 1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que detém o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando,

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

<sup>3</sup> *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as relativas à administração de bens públicos como é o caso da regulamentação do estacionamento rotativo em vias públicas, reputam-se assunto de competência legislativa municipal, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

### 2. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Contudo, em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município.

Com base nesse princípio, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, de modo que o representante de um Poder não invada a competência legislativa do outro.

Como regra o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo. Entretanto, há também as iniciativas privativas, cujas matérias somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, determinadas matérias são constitucionalmente reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

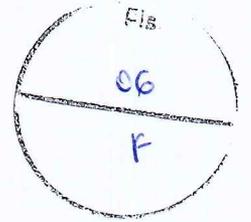
Assim é o projeto de lei em análise que, versando sobre **uso e administração de espaço público municipal**, trata de matéria cuja competência pertence à seara privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em casos análogos o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que continham normas disciplinadoras da política tarifária dos estacionamentos públicos rotativos. Senão vejamos:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.338, DE 08 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE **CONCEDE ISENÇÃO DE "ZONA AZUL"** (ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA) A GESTANTES - **NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTABELECEER NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.338/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

(TJSP. ADI 22033626-78.2020.8.26.0000. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em 21/10/2020).

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **ESTACIONAMENTO ROTATIVO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA TARIFÁRIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR** – Lei n. 3.631, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina. **VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**ADMINISTRAÇÃO** – Definição de atribuições a agentes públicos e delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE) – Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE – **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes** – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(TJSP. ADI 2282456-28.2019.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 24/06/2020).

**Ementa:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar, que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo – Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo – Usurpação de competência – Ocorrência. Projeto de lei. Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. **Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa.** Vício de iniciativa. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP. ADI 2169387-18.2019.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Bueno. Julgado em 27/11/2019).

Ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto, a iniciativa não cabe ao Poder Legislativo, já que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão de bens e espaços públicos.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nota-se assim que o projeto de lei é inconstitucional porque constitui ingerência da Câmara Municipal na gestão administrativa municipal, em desacordo com os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144 todos da Constituição Estadual, contrariando também a Repercussão Geral do STF (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911.

Portanto, uma vez que a nobre Vereadora carece de poder para tratar da matéria veiculada, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

### 3. CONCLUSÃO.

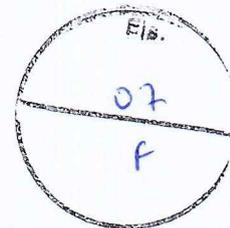
Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto de lei nº 055/2020 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como embasamento teórico para análise dos Edis.

Itapeva, 20 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR  
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00051/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 55/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo – Zona Azul ao entorno do HOSPITAL, AMBULATÓRIO, UBS, SAE, UPA, AME, FARMÁCIA MUNICIPAL, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde e dá outras providências

**Autor:** Lucimara Woolck Santos Antunes

**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de abril de 2021.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**

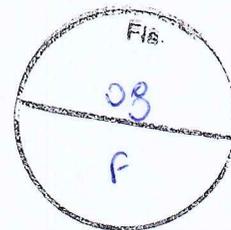
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**

MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00016/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 55/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo – Zona Azul ao entorno do HOSPITAL, AMBULATÓRIO, UBS, SAE, UPA, AME, FARMÁCIA MUNICIPAL, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde e dá outras providencias

**Autor:** Lucimara Woolck Santos Antunes

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

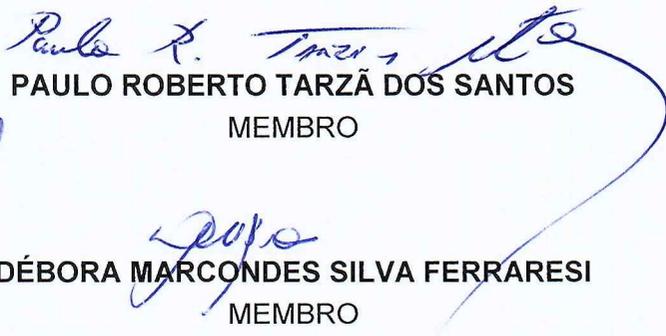
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de maio de 2021.

AUSENTE

LAERCIO LOPES

PRESIDENTE

  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
VICE-PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
MEMBRO

  
ANDREI ALBERTO MÜZEL  
MEMBRO

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
MEMBRO

  
RONALDO PINHEIRO DA SILVA  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 36/2021 PROJETO DE LEI 0055/2021

Dispõe sobre a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo – zona azul ao entorno do Hospital, Ambulatório, UBS, SAE, UPA, AME, Farmácia Municipal, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde e dá outras providencias.

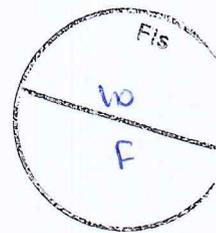
**Art. 1º** Fica suspensa a cobrança do estacionamento rotativo – Zona Azul ao entorno do Hospital, Ambulatório, UBS, SAE, UPA, AME, Farmácia Municipal, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde, na cidade de Itapeva, enquanto perdurar as medidas restritivas de combate à pandemia de Covid-19.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de maio de 2021.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 208/2021

Itapeva, 17 de maio de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 29ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

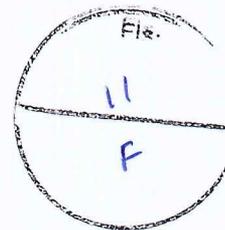
<b>Autógrafo</b>	<b>Projeto de Lei</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>
36/2021	PROJETO DE LEI 55/2021	Lucinha Woolck	Dispõe sobre a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo – Zona Azul ao entorno do HOSPITAL, AMBULATÓRIO, UBS, SAE, UPA, AME, FARMÁCIA MUNICIPAL, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde e dá outras providencias

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 55/2021**, que “*Dispõe sobre a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo – Zona Azul ao entorno do HOSPITAL, AMBULATÓRIO, UBS, SAE, UPA, AME, FARMÁCIA MUNICIPAL, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de maio de 2021, e, em 2ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de maio de 2021.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 9 de junho de 2021.

## MENSAGEM N.º 36 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO  
Data 11/06/2021 às 16:20 hr  
[Assinatura]  
Secretaria Administrativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

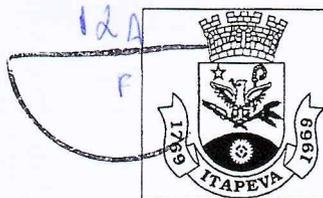
Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 55/21 instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 36/2021, recebido em 21 de maio de 2021, que Dispõe sobre a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo – zona azul ao entorno do Hospital, Ambulatório, UBS, SAE, UPA, AME, Farmácia Municipal, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde e dá outras providências., aprovado nesta Casa Legislativa, ante a manifesta inconstitucionalidade, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

*colocou  
em  
votação  
11/06/2021  
D*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
 Palácio Prefeito Cícero Marques  
 CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

## JUSTIFICAÇÃO DE VETO

**PROJETO DE LEI N.º 55/2021**

**AUTÓGRAFO N.º 36/2021**

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 55/21 instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 36/2021, recebido em 21 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo - zona azul ao entorno do Hospital, Ambulatório, UBS, SAE, UPA, AME, Farmácia Municipal, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde e dá outras providências.", estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Autografo 36/2021 - Projeto de Lei n.º 55/2021, abaixo transcrito:

*Art. 1º Fica suspensa a cobrança do estacionamento rotativo - Zona Azul ao entorno do Hospital, Ambulatório, UBS, SAE, UPA, AME, Farmácia Municipal, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde, na cidade de Itapeva, enquanto perdurar as medidas restritivas de combate à pandemia de Covid-19.*

*Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Primeiramente destacamos que o texto apresentado trata da suspensão de cobrança do estacionamento rotativo da área que abrange as unidades de Saúde da região central dentre elas: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, Unidade Básica de Saúde - CSI, SAE - Serviço Ambulatorial de Especialidade em Moléstias Infectocontagiosas, Unidade de Pronto Atendimento - UPA24H, Ambulatório Médico de Especialidades - AME Regional, Farmácia Municipal 24h e diversas clínicas médicas particulares, verifica-se que o texto vindo a sanção trará a população drástica redução de estacionamento na área supramencionada.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis  
13  
F

Embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserido dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local intervir, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 32, Constituição Estadual; art. 40, Lei Orgânica do Município).

Com efeito, o art. 50, § 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

Não por outra razão, os incisos IV e V do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal dispõem que a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito:

*"Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:  
(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal".*

Por se tratar de retribuição pelo uso de bem público de uso comum, de acordo com precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, não cabe a iniciativa do Poder Legislativo para a instituição de isenção do valor cobrado pelo estacionamento em via pública, sob pena de inobservância do princípio da separação dos poderes, já que se trata de matéria atinente à gestão administrativa do Município, veja se:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.015, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE INSTITUIU HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE 'ZONA AZUL', BENEFICIANDO IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO-ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS - BEM DE USO COMUM DO POV: (ARTIGO 99, INCISO L DO CÓDIGO CIVIL/02) Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

*VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "O Código de Trânsito Brasileiro, que define regras gerais de trânsito nas vias terrestres do território nacional, confere aos Municípios, por meio dos órgãos e entidades executivos de trânsito, a incumbência de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503/1997)". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143796- 88.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)*

Diante do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo previstas na Constituição Federal e de observância compulsória pelos Estados e Municípios, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

Vale destacar que antes da implantação, a ADESAI junto com a equipe do Departamento de trânsito, realizaram um estudo sobre quem utilizava o espaço, e foi constatado que eram sempre os mesmos veículos que ocupavam as vagas, sendo destes, 80 veículos só de funcionários e colaboradores da Santa Casa de Itapeva, tirando o direito de utilização das vagas por quem ia fazer uso do sistema de saúde daquela região, bem como, foi feita uma pesquisa de opinião com todos os comerciantes, clínicas e laboratórios, lanchonetes e restaurantes onde em unanimidade foram de acordo com a implantação da rotatividade, pois era impossível conseguir estacionar nesta região o que prejudicava os seus atendimentos e prestação de serviço.

Insta frisar que além dos usuários particulares que procuram atendimento de saúde e demais serviços, temos em torno de 35 veículos diários de várias cidades da região que trazem seus pacientes para atendimento nas unidades de saúde do local, que na sua totalidade tratam-se de veículos oficiais que são isentos do pagamento de zona azul.

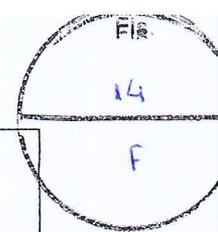
A existência da Zona Azul é medida de racionalização do uso das vias públicas, visando atender o maior número possível de usuários nos locais em que a demanda por estacionamento de veículos é expressiva. Obtém-se, assim, mediante a cobrança de preço público proporcional ao



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



tempo de permanência do veículo na vaga, o aumento da rotatividade de seu uso. A gratuidade da utilização estimularia o estacionamento por longos períodos, ocasionando a redução das vagas disponíveis, o que comprometeria a rotatividade do sistema.

Cabe destacar que a Zona Azul de Itapeva, atualmente concedido a exploração do estacionamento rotativo para Associação para Desenvolvimento Educacional e Social do Adolescente de Itapeva(A.D.E.S.A.I) presta atendimento aos usuários dos estacionamentos públicos e com essa suspensão, serão extintos 104 (cento e quatro) vagas onde será deixado de arrecadar o valor de aproximadamente R\$13.000,00 (treze mil reais) mensais, o que causará a demissão de 4 (quatro) colaboradores que exercem suas atividades nesta região, visto que a ADESAI tem como objetivo gerar empregos aos jovens de 18 a 24 anos em fase do 1º emprego que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco social, profissionalizando-os e, assim, consequentemente possibilitando melhor qualidade de vida a todos.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

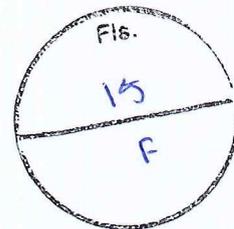
Diante do exposto, veto, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 55/21 instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 36/2021, recebido em 21 de maio de 2021, que Dispõe sobre a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo – zona azul ao entorno do Hospital, Ambulatório, UBS, SAE, UPA, AME, Farmácia Municipal, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltados à área da saúde e dá outras providências”, ante a manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto integral, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 295/2021

Itapeva, 18 de junho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência:

- Veto Total (Mensagem 36/21), referente ao Projeto de Lei 55/21, de autoria da vereadora Lucinha Woolck, foi **mantido** pela Câmara Municipal;
- Vetos Totais (Mensagens 34 e 37/2021), referentes aos Projetos de Lei 48 e 73/2021, de autoria dos vereadores Marinho Nishiyama e Débora Marcondes, foram **rejeitados** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 38ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 17/06/21.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON  
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
RECEBIDO NESTA DATA

18 JUN 2021

*Taina Carone*  
36h24

Exmo. Senhor  
**Mário Sérgio Tassinari**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva